

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 06/10/2023 A 17/10/2023

n.º 671

Primeira Turma

Militar. Anistia. Concessão. Portaria 1.104/GM-3/1964. Portaria Revisional 3.076/2019. Notificação não entregue ao destinatário. Violação aos princípios basilares da Lei 9.784/1999. Nulidade do procedimento revisional. Jurisprudência do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que as notificações remetidas aos anistiados políticos, anunciando a revisão das anistias com fundamento na Portaria MMFDH 3.076/2019, padecem de vício de forma, por não especificar, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o autor se defender. Assim, para que se revele formal e substancialmente válida, a intimação, para o exercício do direito de defesa, deve, necessariamente, dar conhecimento claro e preciso ao intimado do que deve se defender. Com efeito, se a falta de clareza já é suficiente a tolher, ao interessado, efetivo e suficiente conhecimento acerca dos fatos que seriam apurados no processo administrativo de revisão, impedindo-o de exercer plenamente o seu direito de defesa, com mais razão viola a garantia constitucional do contraditório e dos requisitos previstos no art. 2º, da Lei 9.784/1999, a ausência de notificação. Assim, nas hipóteses em que a tentativa de entrega da notificação pelos Correios é frustrada, caberia à Administração buscar outro meio idôneo para provar, nos autos, a certeza da ciência do interessado. Unânime. (Ap 1007334-53.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 17/10/2023.)

Benefício de auxílio-acidente a contribuinte individual. Descabimento. Apesar da perícia judicial constatar lesão consolidada e sequela decorrente de acidente de qualquer natureza.

A legislação previdenciária assegura a percepção de auxílio-acidente aos segurados empregados, aos trabalhadores avulsos e aos segurados especiais. Por consequência, excluem-se do direito à percepção do benefício os segurados contribuinte individual e facultativo. Já ao empregado doméstico, por força da Lei Complementar 150/2015 e a partir de então, também é assegurado o direito ao benefício de auxílio-acidente. Além disso, segundo tese fixada para o Tema repetitivo 627, STJ, [o] segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/1991, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente. Desse modo, pela razão contrária, no caso de acidente posterior a 25/10/2013, o segurado especial terá direito ao auxílio-acidente somente se comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo. Unânime. (Ap 1007118-39.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 17/10/2023.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Citação pessoal. Réu preso no exterior. Lugar certo e conhecido. Defesa constituída. Procuração apenas para o inquérito.

Cuida-se de réu que se encontra preso, em lugar certo e conhecido no exterior (e não no Brasil), e que, comprovadamente, outorgou procuração *ad judicia* com poderes específicos para atuação apenas em procedimentos/incidentes da fase investigativa, não se podendo presumir, portanto, com a necessária certeza, que o mesmo tenha plena consciência da acusação e, sobretudo, que pretenda que sua defesa seja realizada pelos referidos causídicos. Dessa forma, tal situação se distingue, pelas peculiaridades acima expostas, de precedentes jurisprudenciais que reconhecem o comparecimento espontâneo do acusado, por meio da constituição de defensor para sua defesa na ação penal, como circunstância que sana víncio decorrente da ausência de citação. Unânime. (HC 1025884-43.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 10/10/2023.)

Habeas corpus. Crime de tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Suposta violação de domicílio realizada pelas polícias federal e militar do Estado do Goiás. Não ocorrência.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude ‘suspeita’, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. Unânime. (HC 1036213-17.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Catta Preta (convocado), em 10/10/2023.)

Penal. Art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por Lei Trabalhista). Ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS.

A orientação jurisprudencial deste Regional é no sentido de que, a omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social é mera irregularidade administrativa, que enseja a aplicação de multa, mas não se adéqua ao tipo penal previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, porque ausente prova do propósito direto de fraudar a previdência social. Unânime. (Ap 0001006-52.2012.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Catta Preta (convocado), em 10/10/2023.)

Quinta Turma

Contrato bancário. Falecimento do devedor. Débito. Responsabilidade. Cônjuge separado de fato à época da realização do contrato.

A regra do art. 1.830, do CC, dispõe que, somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível, sem culpa do sobrevivente. No caso, a parte se encontrava separada de fato do devedor, cerca de dois anos antes de ter sido firmado o contrato bancário, dessa forma, não havia mais sociedade conjugal quando da inadimplência, de modo que não há como redirecionar à embargante a execução de crédito do qual não possui a condição de herdeira ou meeira dos bens ou das dívidas adquiridas após a separação de fato. Unânime. (Ap 0001905-16.2008.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/10/2023.)

Programa minha casa minha vida. Beneficiária que desistiu formalmente. Manutenção do nome da autora no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT. Impossibilidade.

O CADMUT é um cadastro nacional para registro das informações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo da competência da CEF, nos termos da Lei 8.100/1990, o seu desenvolvimento, implantação e operação. Se a parte apresentou desistência formal de imóvel a qual foi beneficiada, não usufruindo dos benefícios desse programa, deve ser mantida a sentença

que determinou a exclusão do seu nome no CADMUT, possibilitando a sua inscrição em outro programa habitacional, caso preencha os requisitos exigidos. Precedentes. Unânime. (Ap 0002715-32.2014.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/10/2023.)

Demarcação de terra indígena. Ato declaratório de posse imemorial. Direito a indenização por benfeitorias decorrentes de ocupação de boa-fé. CF, art. 231.

As terras indígenas gozam de proteção especial, devendo ser garantido o seu direito originário, por meio de processo da retirada de terceiros que estejam ocupando e usufruindo do território que tradicionalmente pertence a essa comunidade, ressalvado o direito de indenização pelas benfeitorias de boa-fé pelos ocupantes, conforme dispõe a CF, art. 231. No caso, caracterizada a boa-fé, traz a parte documentos que demonstram ter adquirido a propriedade do imóvel mediante escritura pública de compra e venda, constando a certidão negativa de ônus e certidão mostrando a cadeia dominial entre particulares, o que a fez compreender tratarse de aquisição regular de imóvel. Nesse sentido, decidiu, recentemente, o STF: “(...) V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; (...) VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento.” Unânime. (Ap 0006327-36.2009.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/10/2023.)

Sexta Turma

Anvisa. Competência para editar normas relativas a ações de vigilância sanitária. Lei 9.782/1999. Captação de receitas de prescrições magistrais. Lei 5.991/1973. Lei 11.951/2009. Constitucionalidade e legalidade. Proteção à saúde e ao consumidor.

A Lei 9.782/1999, ao criar a Anvisa, estabeleceu como sua finalidade, em seu art. 6º, a de *promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária*, fixando sua competência, entre outras, para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (incisos III e XV do art. 7º). Segundo o entendimento deste Tribunal, com a edição da RDC 67/2007, a Anvisa não passou a exigir que as preparações magistrais sejam manipuladas e aviadas apenas mediante a apresentação de prescrição médica, mas tão somente reproduziu os dispositivos da Lei 5.991/1973, ao prescrever que os produtos isentos de receita médica podem ser manipulados e aviados por profissionais legalmente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais. Unânime. (Ap 1007708-79.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 09/10/2023.)

Sistema financeiro imobiliário. Mútuo de dinheiro com alienação fiduciária de bem imóvel. Execução extrajudicial. Suspensão do processo por repercussão geral. Indeferimento no STF. Impenhorabilidade do bem de família. Não aplicável, na espécie. Art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990.

O STF decidiu pela aplicação de Repercussão Geral à discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mutuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997. Contudo, o relator do processo indeferiu o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei 9.514/1997. Na hipótese, a parte buscou empréstimo em dinheiro, dando em garantia, o imóvel descrito no contrato, em caráter fiduciário. Dessa forma, tendo sido o imóvel oferecido voluntariamente como garantia do contrato de empréstimo, deixa a propriedade de gozar da proteção conferida por lei ao bem de família. Unânime. (Ap 1000167-06.2017.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino de Carvalho Ferreira, em 09/10/2023.)

Dano ambiental. Responsabilização delimitada. Legalidade do auto de infração. Infração ambiental. Multa fechada. Definida em valor fixo sobre área desmatada. Art. 49 do Decreto 6.514/2008. Prévia individualização da multa. Regularidade.

O STJ decidiu pela legalidade da fixação de multa para infrações ambientais de acordo com a área desmatada (multa fechada), por estar prevista na legislação, não cabendo ao Judiciário reduzi-la, sob pena de invadir espaço da Administração Pública, com a criação de um novo critério de penalidade. De acordo com o Ministro Og Fernandes, que em seu voto-vista acompanhou o voto do ministro relator, quando o art. 75 da Lei n. 9.605/1998 estabeleceu multas de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) não impôs critério único para o administrador no exercício do poder regulamentar, podendo a individualização da multa ocorrer de diversas formas com maior ou menor poder para o agente público fiscalizador. Precedentes. Unânime. (Ap 0032465-32.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 09/10/2023.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Incidental de exibição de documentos requerida pela executada como meio de obter prova de prescrição antecedente: impossibilidade. Sentença fundamentada. Presunção de certeza e liquidez do título executivo, inadequação da via eleita para se opor à execução fiscal.

Nos termos do art. 1º da LEF, as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo fiscal. Sendo assim, a incidental de exibição de documentos (CPC, arts. 355 a 363), como meio de prova que é, não encontra espaço no restritivo processo de execução fiscal, em que não há dilação probatória. Nesse processo especial, os fatos jurídicos relevantes presumem-se incontrovertíveis, nos termos do já citado art. 3º da Lei Especial. Se controvérsia houver, esta deverá ser veiculada pela via processual adequada (exceção de pré-executividade, embargos à execução fiscal ou, até mesmo, ação anulatória de débito fiscal). Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: *Não é possível, em sede de ação executiva fiscal, a incidental de exibição de documentos. O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer ‘tábula rasa’ do preceito contido no Art. 16 da LEF. Equivaleria a transformar a execução fiscal em remansoso procedimento ordinário.* Unânime. (Ap 0003239-42.2013.4.01.3508 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/10/2023.)

PIS. Cofins. Aproveitamento de crédito. Critérios da Lei 9.430/1996. Necessidade de observância dos requisitos e critérios previstos na IN/SRF 900/2008.

É indiscutível que a Contribuição ao PIS e a Cofins submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A compensação pretendida encontra previsão no art. 74 da Lei 9.430/1996, mais notadamente em seus parágrafos dos quais se destaca: § 14. A Secretaria da Receita Federal – SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. Constatase, que em seus arts. 28, § 2º, 34 e 77, a Instrução Normativa RFB 900/2008 somente disciplinou os critérios para apreciação dos pedidos de aproveitamento/compensação dos créditos que se apresentassem durante a sua vigência. O que estava expressamente autorizado/previsto no § 14 do art. 74 da Lei 9.430/2006. Logo, a referida “norma infra legal” não contém comando que extrapola a Lei 9.430/1996, que prevê e autoriza o pretendido aproveitamento de crédito, segundo critérios próprios disciplinados pela SRF. Unânime. (Ap 0003797-66.2012.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/10/2023.)

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso Especial. Admissibilidade. RICARF, art. 67. Divergência de interpretação da legislação tributária.

O Recurso Especial é disciplinado pelo art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 343/2015. Nos termos da disciplina normativa interna do Carf, o cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais está condicionado à demonstração da existência de divergência de interpretação da legislação tributária entre aquela dada pela decisão recorrida e por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou pela própria CSRF. A divergência a que alude o art. 67 do Regimento Interno do Carf somente se configura quando órgãos julgadores dão interpretações diferentes para uma mesma norma jurídica. Inclusive, o § 1º do art. 67 é explícito ao dispor que *não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente*. No caso, a demandante não demonstrou, de forma clara, qual legislação tributária teria sido objeto de interpretações divergentes. Assim, não se evidenciando a alegada divergência entre os acórdãos, ausente ilegalidade ou abusividade a justificar a atuação jurisdicional sobre a decisão administrativa que exerceu o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela impetrante. Unânime. (Ap 0016241-88.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/10/2023.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária. Menor aprendiz empregado. Exigência do tributo pela empresa empregadora.

O menor aprendiz é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social regulado pela Lei 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), quando contratado como empregado, nos termos do art. 14. Logo, a remuneração paga ao menor aprendiz integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa conforme o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nos termos do DL 2.238/1986, menor assistido sem vínculo com a Previdência Social e sem encargo para a empresa é coisa diversa de menor aprendiz quando contratado como empregado sujeito assim ao RGPS. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 2.048.157-CE, decidiu que, conforme previsto expressamente no § 4º do art. 4º do Decreto-Lei 2.318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes. Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei 2.318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1032560-26.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 09/10/2023.)

Redirecionamento. Sócio diretor. Responsabilidade pessoal. Art. 135, III, do CTN. Exercício do cargo no momento da dissolução irregular. Não comprovação. Tema repetitivo 981 do STJ. Nome do corresponsável. CDA. Ônus da prova. Exequente.

Ao concluir o julgamento do Tema Repetitivo 981, cuja afetação se deu no REsp 1.645.333/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese vinculante de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. A jurisprudência do STJ há muito caminha no sentido de que o ônus da prova de atuação irregular do sócio gestor, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é da Fazenda Pública, quando o nome deste não constar da certidão de dívida ativa. Unânime. (Ap 0007606-87.2019.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Maurício Rios Júnior (convocado), em 09/10/2023.)

Programa de inclusão digital. Lei 11.196/2005. Instituição da alíquota zero por prazo certo e sob condições onerosas. Revogação antes do prazo final. Impossibilidade. Violação ao art. 178 do CTN.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a pessoa jurídica autora pretende assegurar a fruição, até o dia 31/12/2018, do benefício fiscal tratado nos arts 28 a 30 da Lei 11.196/2005, instituído no âmbito do Programa de Inclusão Digital e regulamentado pelo Decreto 5.602/2005. Esse Programa governamental reduziu a zero as alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos de informática e de tecnologia com o objetivo de reduzir preços e facilitar a aquisição de computadores pessoais pelas camadas de menor renda da população. Instituído inicialmente até 31/12/2009, o benefício foi estendido até 31/12/2014 pela MP 472/2009 (convertida na Lei 12.249/2010) e depois até 31/12/2018 pela MP 656/2014 (convertida na Lei 13.097/2015). Posteriormente a alíquota zero foi suprimida com a edição da Lei 13.241/2015. Por força do disposto no art. 178 do CTN, seguindo o mesmo tratamento legal dado à isenção condicionada e concedida por prazo certo, não pode o legislador revogar a qualquer tempo norma legal que estabelece alíquota zero por prazo determinado e sob certas condições. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1001338-34.2017.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 09/10/2023.)

Nona Turma

Ferroviário. Complementação de aposentadoria. Lei 8.186/1991. Servidor em atividade. Ausência de direito ao benefício. Ofensa ao princípio da isonomia.

A complementação da aposentadoria tem como finalidade evitar um decréscimo salarial do servidor após a inatividade, mantendo a paridade com o empregado da ativa. Entretanto, ainda que a aposentadoria previdenciária não obrigue o recorrente ao desligamento do emprego, o recebimento da aposentadoria, do complemento da aposentadoria e da remuneração implica em cumulação indevida e enriquecimento ilícito proveniente do recebimento de valores decorrentes do mesmo vínculo. Dessa forma, o afastamento do cargo se faz necessário para recebimento da complementação da aposentadoria, pois ao continuar trabalhando, mesmo depois de aposentado, o servidor frustra o princípio legal e coloca-se em situação privilegiada em relação aos demais ferroviários que se aposentaram e vivem de seus proventos, contrariando o princípio básico da isonomia. Unânime. (Ap 1002953-41.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023.)

Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Demissão. Reintegração. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade.

Em que pese a inexistência de previsão expressa na Lei 8.112/1990, a notificação prévia é ato indispensável ao início do exercício da ampla defesa e do contraditório no PAD. Assim, com o início da fase de instrução, a comissão deve notificar pessoalmente o servidor da existência do processo no qual figura como acusado, a fim de que possa se defender, o que não ocorreu no presente caso. A intimação da parte recorrente só aconteceu depois da oitiva das testemunhas, o que lhe obstou o exercício do direito previsto no art. 156 da Lei 8.112/90. Ademais, a comissão do PAD não pode obrigar o servidor público a prestar compromisso de dizer a verdade por ocasião de seu depoimento, pois ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. Ressalta-se que ainda que tenha sido permitido ao servidor indicar testemunhas de defesa posteriormente, apenas uma das testemunhas por ele arrolada foi ouvida pela Comissão, mas não houve intimação da parte recorrente para acompanhar a audiência designada, na forma assegurada no art. 156 da Lei 8.112/1990. Verifica-se, ainda, que a despeito da alegação da Comissão de que em razão de contradições o acusado seria novamente ouvido para prestar esclarecimentos dos fatos, tal não ocorreu. Ademais, o interrogatório deve ser o último ato da fase de instrução do PAD, pois é a oportunidade em que o servidor público pode falar pessoalmente perante a Comissão e oferecer sua versão dos fatos após todas as provas colhidas. Sobretudo, quando restam dúvidas e contradições, é indispensável que haja o interrogatório do acusado após a finalização da reunião de todas as provas da fase de instrução, pois é no interrogatório que o servidor público poderá se defender ao contradizer as provas e explicar sua versão dos fatos a viva voz. Dessa forma, a oportunização de defesa ao acusado após finalizada a instrução do processo não elimina os vícios anteriormente narrados, pois, configuraram

cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, ao presente caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Unânime. (Ap 0005241-38.2016.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Inscrição para curso de formação. Ausência de diploma de graduação. Requerimento de final de fila. Não apresentação. Não observância das normas previstas no edital. Verificada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital. Verifica-se, na hipótese, que no momento apropriado para solicitar o final de fila, que seria por ocasião da convocação para o Curso de Formação, o candidato deixou de verificar se possuía os requisitos para a matrícula (diploma de graduação), bem como de realizar seu requerimento de “final de fila” ou a solicitação para outro curso de formação, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de defesa. Unânime. (Ap 1042161-56.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo Soares Pinto, em 10/10/2023.)

Décima Segunda Turma

Revalidação de diploma estrangeiro. Exame Nacional de Revalidação – Revalida. Ensino superior. Tema 599 do STJ. Autonomia universitária. Fundação Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Não obrigatoriedade de adesão ao procedimento de tramitação simplificada para revalidação de diploma estrangeiro. Indeferimento.

De acordo com o entendimento deste Tribunal, a forma de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros no âmbito da UFAM se dá por meio da Portaria 411/2017, tendo a citada universidade formalizado parceria com o Inep, órgão responsável pelo Revalida, nos termos da Lei 13.959/2019, e da Portaria Inep 530, sendo essa a única forma adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque, o fato de a IES optar por aderir ao Revalida realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema. As Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o qual abrange a forma de realização do exame de revalidação do diploma e definição de avaliação. Precedentes. Unânime. (Ap 1020896-79.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023.)

Anvisa. Poder de polícia sanitário. Farmácia. RDC 327/2019. Fiscalização. Legalidade. Cannabis sativa. Manipulação. Vedação. Exercício do poder regulatório. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Da análise da RDC 327/2019, verifica-se que a Anvisa, ao impor a restrição quanto ao uso da *cannabis*, objetiva garantir a segurança e eficácia, uma vez que a complexidade do produto torna inviável sua utilização em farmácias magistrais. O objetivo é evitar desvios ou uso inadequado da substância, visando proteger a saúde da população. Não se evidencia abusiva nem configura ofensa ao princípio da legalidade a regulamentação trazida pela Anvisa sobre a manipulação de produtos derivados da *cannabis sativa*, restringido o seu uso, já que se insere a atuação dentro das medidas de proteção à saúde. A Anvisa, cumprindo o seu papel estabelecido na Lei nº 9.782/1999, baseou-se em normativas internacionais de fabricação dos produtos de *Cannabis*, de modo a estabelecer os controles necessários para disponibilização de produtos seguros e de qualidade à população brasileira em categoria distinta e adicional à de medicamentos. Precedente. Unânime. (Ap 1012875-33.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023.)

Cartão de crédito. Comprovação da utilização do limite disponibilizado. Parcelamento automático do cartão de crédito. Resolução Bacen 4.549/2017. Superendividamento.

A Resolução 4.549/2017 do Banco Central, estabeleceu regras para o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão, com o objetivo de evitar o superendividamento que ocorre por conta do uso do rotativo do cartão de crédito. Desse modo, o parcelamento automático é totalmente legal, pois dá a oportunidade, ao consumidor que está se endividando, de alternativas de crédito ou formas de pagamento com taxas de juros menores, não sendo obrigado a aceitação do parcelamento automático sugerido. Unânime. (Ap 0027298-25.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 16/10/2023.)

Décima Terceira Turma

Exclusão do ISS/ISSQN na base de cálculo do PIS e Cofins. Possibilidade. Tema com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento (Tema 118). Razões de decidir adotadas pelo STF no Tema 69. Aplicação por analogia. Restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial. Inadmissibilidade (Tema 1.262). Observância do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100).

O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações. Desse modo, a *ratio decidendi* adotada pelo STF no julgamento do Tema 69 (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins) deve ser aplicada, por analogia, para exclusão do ISS das bases de cálculo das referidas contribuições sociais. Quanto ao Tema 118 (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins) com repercussão geral reconhecida no RE 592.616/RS encontra-se pendente de julgamento. Além disso, o STF, no RE 1.420.691/SP com repercussão geral reconhecida (Tema 1.262), fixou a seguinte tese: *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.* Portanto, os valores reconhecidos como indevidos por sentença mandamental transitada em julgado e recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração do mandado de segurança, por decisão do STF no RE 1.420.691/SP-RG, não podem ser objeto de restituição pela via da compensação administrativa, devendo observar a norma Constitucional do art. 100. Unânime. (Ap 1015398-91.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 06 a 17/10/2023.)

Conselho de Fiscalização Profissional. Anuidade. Empresa vinculada ao Simples Nacional. Isenção do art. 13, § 3º, da LC 123/2006. Inaplicabilidade.

A norma do art. 13, § 3º, da LC 123/2006 que traz hipótese de isenção de todas as contribuições sociais instituídas pela União, não alcança as anuidades devidas pelas empresas vinculadas ao Simples Nacional aos conselhos de fiscalização profissional. Não obstante a União tenha competência para instituir contribuição social de interesse das categorias profissionais (CF, art. 149), cabe aos respectivos conselhos, que possuem autonomia administrativa e financeira, e são mantidos exclusivamente com recursos próprios, não recebendo subvenções ou transferência à conta do orçamento da União, apurar, exigir e arrecadar as receitas geradas por tal contribuição. Ademais, a Lei Complementar 123/2006 delimita o alcance do tratamento tributário diferenciado aos impostos e contribuições arrecadados pela União, Distrito Federal e Municípios, de modo que não alcança as contribuições arrecadadas por entes públicos com autonomia financeira, como é o caso dos conselhos de fiscalização profissional. Unânime. (ApReeNec 0002746-97.2006.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Pinheiro do Nascimento (convocado), em sessão virtual realizada no período 06 a 16/10/2023.)

Conselhos de fiscalização profissional. Coren/BA. Presença de enfermeiro para transferência de paciente por unidade móvel terrestre. Não obrigatoriedade. Resolução/Cofen 375/2011. Nulidade declarada em julgamento de ação civil pública. Lei 7.498/1986, arts. 11 a 15.

A exigência da presença física de enfermeiro em unidades móveis (terrestres, aéreas ou marítimas) destinadas ao socorro pré-hospitalar (ambulâncias e UTIs móveis) não encontra amparo na Lei 7.498/1986. Embora o art. 15 da Lei 7.498/1986 imponha a necessidade de supervisão ou orientação de enfermeiro em instituições de saúde e em programas de saúde, não há como se afirmar que o socorro pré-hospitalar corresponda a programa de saúde específico, até porque ele pode ser prestado por qualquer cidadão leigo disponível em uma circunstância de perigo. Assim, ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 375/2011, do Cofen, extrapola, ainda, o disposto no art. 11, I, I e m, da Lei 7.498/1986 que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade. Unânime. ([Ap 0005178-56.2014.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/10/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br